

ferência nº 12 (0014561756), decorrente do CREDENCIAMENTO PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 007/2023.

DA VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura.

DO VALOR DO CONTRATO: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste Contrato, o valor global de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme proposta apresentada pela CONTRATADA observada o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA deste instrumento.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários para a referida contratação estão consignados na Unidade Orçamentária – Programa de Trabalho: 761.001.2283.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas e Operacionais – Elemento de Despesa: 33.90.30.000; 33.90.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Fonte de Recurso: 15000100.

LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Rio Branco/AC, 31 de março de 2025.

ASSINAM: Assurbanipal Barbary de Mesquita – Secretário de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, Decreto nº 18-P de 01 de janeiro de 2023 (Contratante), MARIVETE FURTADO NAZARE – Representante Legal – M F NAZARE – ME – (Contratada).

SEJUSP

PORTARIA SEJUSP Nº 159 DE 04 DE ABRIL DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA GAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, por meio do Decreto nº. 10-P de 01 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.443, de 02 de janeiro de 2023, em consonância com o Artigo 86, Inciso II, da Constituição do Estado do Acre, de 03 de outubro de 1989; CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 1636/2025/CASACIVIL (Evento-SEI nº 0014932925).

RESOLVE:

Art. 1º — Conceder a Função de Confiança do Poder Executivo – FCPE-10, a servidora ERIKA GOMES PEREIRA, matrícula nº 9119051-4

Art. 2º — Revogar a PORTARIA SEJUSP Nº 448, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024, inciso I, que concedeu a Função de Confiança do Poder Executivo – FCPE-10.

Art. 3º — Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA GAIA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

TERMO DE RETIFICAÇÃO – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO

Fica Retificado o 1º Termo de Apostilamento publicado no DOE nº 13.980, de 13/03/2025, p. 32-33. Onde se lê: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 01/2021. Leia-se: 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 70/2024 Rio Branco-Acre, 04 de abril de 2025

José Américo de Souza Gaia

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 188/2024, FIRMADO ENTRE O ESTADO DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP, E A EMPRESA U.S. POLICE INSTRUCTOR TEAM – USPIT (AA & SABA CONSULTANTS, INC).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, fº da Lei nº 14.133/2021

PARECER PGE/AC ATUS nº 376/2024/2024

PROCESSO SEI Nº 0088.016755.00086/2024-31

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração das condições de pagamento estabelecidas na Cláusula Sétima do Contrato nº 188/2024, visando a antecipação dos pagamentos em duas parcelas, conforme justificativa apresentada pela CONTRATADA e aceita pela CONTRATANTE, com efeitos a contar de 18/03/2025.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam inalteradas as demais cláusulas do contrato original não alteradas pelo presente Termo.

Rio Branco – AC, 19 de março de 2025

Assinam: Sr. Evandro Bezerra da Silva, pela SEJUSP, e o Sr Charles Akari Saba, pela empresa.

SEMA

PORTARIA SEMA Nº 88, DE 04 DE ABRIL DE 2025

O Secretário de Estado do Meio Ambiente do Acre – SEMA, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe confere o Decreto Governamental nº. 8.131-P, de 15 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado

nº13.883-A, de 15 de outubro de 2024, e CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI Nº 0820.013300.00015/2025-57,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA SEMA Nº 77, DE 26 DE MARÇO DE 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.991 de 28 de março de 2025, que designou a servidora Maureen Ticiano de Oliveira Barroso, matrícula funcional nº 9087885, para responder pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, no período de 01 a 04 de abril de 2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2025.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Leonardo das Neves Carvalho

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA

Decreto Nº 8.131-P/2024.

Portaria SEMA Nº 89, DE 07 DE ABRIL DE 2025

A Secretária Adjunta do Meio Ambiente – SEMA no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Governamental Nº 2.162-P, de 02 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.486-A, de 06 de março de 2023, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 0820.007396.00048/2025-46,

RESOLVE:

Art. 1º Disponibilizar o servidor UÊSLEI VIEIRA ARAUJO, matrícula 9680640, para realizar a cobertura audiovisual das Consultas/Oficina, no âmbito do Termo de Cooperação nº 04/2024, celebrado entre o Instituto de Mudanças Climática e Regulação dos Serviços Ambientais – IMC e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, no período de 13 de abril de 2025 a 13 de junho de 2025, sem ônus adicionais aos seus vencimentos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Renata Silva e Souza

Secretária Adjunta do Meio Ambiente – SEMA

Decreto nº 2.162-P/2023

PORTARIA SEMA Nº 90, DE 07 DE ABRIL DE 2025

A Secretária Adjunta de Estado do Meio Ambiente – SEMA no uso das Atribuições que lhe confere o Decreto Governamental Nº 2.162-P, de 02 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 13.486-A, de 06 de março de 2023, e CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo SEI Nº 0820.013300.00017/2025-46,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maureen Ticiano de Oliveira Barroso, matrícula funcional nº 9087885, para responder pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, no período de 08 a 10 de abril de 2025, tendo em vista o afastamento do titular do cargo, sem ônus adicionais aos seus vencimentos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data

[Assinado eletronicamente]

Renata Silva e Souza

Secretária Adjunta de Estado do Meio Ambiente

Decreto nº 2.162-P/2023

RESOLUÇÃO CEMAF Nº 01, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Aprova o Formulário de Autodeclaração: avaliação das metas de investimento no âmbito do sistema estadual – PROGESTÃO 2024, 3º Ciclo; o Formulário de Autoavaliação: avaliação das metas de gestão de águas no âmbito do sistema estadual – PROGESTÃO 2024, 3º Ciclo; a aplicação dos recursos financeiros do PROGESTÃO, referente a 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E FLORESTA – CEMAF, no uso da atribuição que lhe confere a lei nº 1.022/1992, alterada pela Lei nº 3.595/2019 que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF e cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF, e CONSIDERANDO os fundamentos, os princípios e diretrizes estabelecidos pela Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei nº 1.500, de 15 de julho de 2003;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013, que aprova o regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 5.698, de 26 de abril de 2013, no qual o Estado do Acre adere ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas e o CONTRATO Nº 007/2024/ANA– PROGESTÃO III; CONSIDERANDO que compete ao Conselho Estadual de meio Ambiente e Floresta (CEMAF) a anuência e aprovação do quadro de Metas do PROGESTÃO, e o acompanhamento do seu cumprimento, conforme art. 12º, III, alínea “e” da Resolução ANA Nº 379, de 21 de março de 2013;

CONSIDERANDO os resultados da 1ª Reunião Ordinária do CEMAF de 2025, realizada no dia 25 de março de 2025, em formato híbrido. CONSIDERANDO

o constante dos autos do processo SEI nº 0820.013305.00033/2025-34;
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Formulário de Autodeclaração (avaliação das metas de investimento no âmbito do sistema estadual – PROGESTÃO 2024, 3º Ciclo); o Formulário de Autoavaliação (avaliação das metas de gestão de águas no âmbito do sistema estadual – PROGESTÃO 2024, 3º Ciclo); a aplicação dos recursos financeiros do PROGESTÃO, referente a 2024.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinado eletronicamente]

Leonardo das Neves Carvalho

Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA e Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF Decreto nº 8.131-P, de 15 de outubro de 2024

RESOLUÇÃO CEMAF Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o licenciamento e Regularização Ambiental dos cemitérios no Estado do Acre, estabelece condições e critérios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E FLORESTA – CEMAF, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019, e o Regimento Interno do CEMAF, mediante aprovação de sua Plenária e,

Considerando que constitui competência exclusiva da União legislar sobre matéria ambiental, de forma geral, consoante disposto no art. 24, §1º da CRFB/88, cabendo aos Estados-Membros legislar sobre a mesma matéria, de forma complementar, nos termos do §2º do art. 24 da CRFB/88;

Considerando que a Lei nº 6.938/1981, em seu art. 9º, prevê o licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando que, na esfera do Estado do Acre, a Lei Estadual nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992, institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SISMACT, o qual passou à denominação de Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF, em razão da Lei Estadual nº 3.595, de 20 de dezembro de 2019;

Considerando que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, atualmente nominado Conselho Estadual de Meio Ambiente e Floresta – CEMAF, por força da Lei Estadual nº 3.595/2019, é órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF;

Considerando, ainda, as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quanto à proteção da vegetação nativa;

Considerando as disposições sobre a política ambiental do Estado do Acre, contidas na Lei Estadual nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994;

Considerando a Lei n. 1.500, de 15 de julho de 2003, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Acre;

Considerando o teor da Lei nº 1.904, de 5 de junho de 2007, que instituiu o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado do Acre – ZEE;

Considerando os objetivos institucionais do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;

Considerando que a Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989 que altera a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em seu art. 6º, inciso V, a qual previu a criação de Órgãos Seccionais – órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental – estrutura na qual encontra-se inserido o Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC;

Considerando o disposto no art. 98 da Lei Estadual nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994, bem como o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no seu Regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e demais normas pertinentes, em especial, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA sob nº 01/86, 237/97, 335/03, 368/06 e 402/08;

Considerando a necessidade de dar efetividade ao “princípio da prevenção” consagrado na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, incisos I, IV e IX da Lei Federal nº 6.938/81) e na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 (Princípio nº 15);

Considerando os termos do art. 12 da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, que prevê a possibilidade de estabelecer procedimentos específicos para o licenciamento ambiental observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a potencial e efetiva degradação ambiental provocada pela implantação e operação de cemitérios convencionais e a necessidade da adoção de uma Política Ambiental que vise a proteção do solo, subsolo, recursos hídricos superficiais e subterrâneos, e a proteção da saúde pública e da sadia qualidade de vida da população;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população;

Considerando o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibra-

do, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que constitui dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas. Os cemitérios deverão cumprir todas as exigências ambientais estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente, nos termos desta Resolução e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

I. cemitério: área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:

a. cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

b. cemitérios parque ou jardim: cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;

c. cemitério vertical: cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d. cemitérios de animais: local destinado ao sepultamento de animais;

II. sepultar ou inumar: ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;

III. sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV. jazigo: conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;

V. carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI. cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

VII. lóculo: compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VIII. produto da coliquação ou necrochorume: líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

IX. exumar: ato de retirar o cadáver ou restos mortais, do local em que se acha sepultado;

X. urna, caixão, ataúde ou esquife: receptáculo com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

XI. urna ossuária: recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;

XII. ossuário ou ossário: local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII. columbário: local para guardar urnas e cinza funerárias;

XIV. nicho: local para colocar urnas com cinza funerárias ou ossos;

XV. traslado: ato de transportar cadáveres ou restos mortais;

XVI. Concessão temporária: é um contrato que permite o uso de um espaço para sepultamento por um determinado período.

XVII. Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

DO LICENCIAMENTO PARA OS CEMITÉRIOS

Art. 3º O órgão ambiental licenciador, no exercício de suas competências, expedirá os seguintes atos administrativos:

I. Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II. Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constitui motivo determinante;

III. Licença de Operação (LO): autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV. Licença de Regularização e Operação (LRO): O licenciamento de empreendimento/atividade que se encontram com seu licenciamento irregular junto ao órgão ambiental e que já esteja na fase de operação, atenderão as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único O prazo de validade da LRO será de no mínimo 4 anos e no máximo 10 anos, devendo a renovação ser submetida à comprovação do cumprimento integral das condicionantes ambientais e à apresentação de novos estudos técnicos.

Art. 4º. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios na modalidade tradicional obedecerão ao que estabelece a Resolução CONAMA 335, de 03 de abril de 2003 e suas alterações.

§ 1º. Quanto a sua localização, a implantação deverá obedecer às diretrizes de uso e ocupação do solo previsto no Plano Diretor dos municípios, mediante a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança;

Art. 5º. As sepulturas poderão ser de concessão temporárias ou perpétuas.

Art. 6º. Para os fins previstos no artigo anterior considera-se:

I. Concessão temporária: aquela firmada por Lei Municipal. Na ausência de Lei, aque-